



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

DESPACHO GIE

Processo: 00.001624/2025-19

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Concurso Arquitetônico para Construção da Sede do Confea - SEPN Quadra 508 Bloco B

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de recurso interposto ao Confea contra o resultado da classificação dos concorrentes bem como o resultado da habilitação dos concorrentes classificados, no âmbito do Concurso nº 90001/2025, promovido pelo Confea, cujo objeto é a seleção e premiação do melhor Estudo Preliminar Arquitetônico para a implantação da futura sede administrativa pela empresa MEO Engenharia.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa MEO Engenharia e Construções Ltda., representada pela Eng. Monique Esteves de Oliveira, interpôs recurso administrativo contra o resultado do Concurso Público de Arquitetura nº 90001/2025, questionando sua desclassificação e apontando supostas irregularidades no procedimento e nas propostas classificadas.

Em síntese, a recorrente alega:

- a) inconsistência orçamentária e técnica no projeto da primeira colocada, especialmente no valor atribuído ao paisagismo, que seria inexecutável;
- b) irregularidades formais no projeto da terceira colocada, relativas à entrega de material digital em desacordo com o edital e possível quebra do sigilo de autoria;
- c) ausência de motivação individualizada na decisão que resultou em sua desclassificação;
- d) supostos vícios procedimentais que comprometeriam a validade do certame, como substituição de envelopes e constituição tardia da Comissão Julgadora;
- e) ao final, requer a anulação do concurso ou a reclassificação de sua proposta.

2. ANÁLISE

II.1 – Da observância ao instrumento convocatório e à legalidade do procedimento

O Edital e o Termo de Referência (TR) do Concurso nº 90001/2025 definem com clareza as etapas, critérios e níveis de detalhamento esperados para os Estudos Preliminares de Arquitetura (itens 2.1 e 5.1.9 do TR).

A análise das propostas é competência exclusiva da Comissão Julgadora, nos termos do item 27 do TR, que prevê a avaliação dos méritos arquitetônicos e técnicos das propostas com base nos sete critérios classificatórios (C1 a C7), em escala de 0 a 10, segundo conceitos predefinidos (Ótimo, Bom,

Regular, Insuficiente e Não Abordado).

O julgamento técnico foi realizado de forma colegiada, mediante atribuição de notas registradas em ata pública, atendendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As alegações de nulidade por supostos vícios de formação da comissão ou substituição de envelopes não se sustentam, pois todos os atos foram formalizados no âmbito do processo SEI, com registro documental e audiovisual, assegurando transparência e publicidade em todas as fases do certame.

Não há nos autos qualquer elemento que indique quebra de sigilo, irregularidade de autoria ou afronta à isonomia entre concorrentes.

II.2 – Das alegações sobre o projeto vencedor e inconsistências orçamentárias

A recorrente argumenta que o projeto vencedor apresentaria incompatibilidade entre a concepção paisagística e o orçamento proposto, caracterizando inexecuibilidade.

Entretanto, cabe ressaltar que o objeto do concurso, conforme o item 2.1 do TR, refere-se à seleção do melhor Estudo Preliminar Arquitetônico, e não à execução de obra ou análise detalhada de planilha orçamentária.

Nesta fase, os custos apresentados têm caráter estimativo e indicativo, servindo apenas para demonstrar a coerência conceitual e a racionalidade das soluções adotadas. O edital não estabelece análise de exequibilidade orçamentária como critério de eliminação.

Assim, ainda que a recorrente divirja dos parâmetros adotados, tal discordância se insere no campo da interpretação técnica e do mérito arquitetônico, cuja apreciação cabe exclusivamente à Comissão Julgadora, não se configurando irregularidade procedimental ou violação de critérios.

II.3 – Das alegações sobre a ausência de motivação e julgamento objetivo

O processo de avaliação observou os critérios previstos no item 27.2.4 do TR, com notas atribuídas a cada um dos sete critérios (C1 a C7) e consolidadas em planilha final e ata pública, subscritas pelos membros da Comissão.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a motivação dos atos administrativos pode se dar de forma sucinta, desde que o fundamento legal e técnico seja identificável. A ata de julgamento, associada às planilhas de pontuação e à metodologia descrita no edital, constitui motivação suficiente e regular.

Não há exigência de parecer individualizado por concorrente, sendo o julgamento colegiado e documentado formalmente o meio legítimo de manifestação da motivação administrativa.

II.4 – Das alegações de nulidade e anulação do certame

As alegações de nulidade baseadas em procedimentos da primeira sessão (como troca de envelopes e constituição da comissão) não procedem.

Os ajustes procedimentais registrados em ata foram adotados antes da abertura dos envelopes de proposta, preservando o sigilo e a igualdade entre os participantes.

Quanto à designação da Comissão Julgadora, esta se deu por ato formal da Administração, não havendo prejuízo à validade das fases do concurso, pois nenhum julgamento ocorreu antes da investidura dos membros.

Não há, portanto, vício material ou formal que comprometa a legalidade do certame. O concurso foi conduzido com ampla publicidade, observância da impessoalidade e transparência das etapas, inexistindo motivo que justifique sua anulação.

3. CONCLUSÃO

Após análise minuciosa do recurso e dos fundamentos apresentados, conclui-se que:

o procedimento licitatório foi conduzido de acordo com o Edital e Termo de Referência;

o julgamento técnico observou os critérios objetivos definidos e está devidamente

formalizado em ata;

as alegações de inexecução, ausência de motivação e nulidade procedimental não encontram respaldo nos documentos do processo;

não há qualquer elemento que comprometa a validade do certame ou que justifique a reclassificação da proponente ou anulação do concurso.

Diante do exposto, não há fundamento para o acolhimento do recurso interposto pela MEO Engenharia e Construções Ltda., devendo ser mantido o resultado final do Concurso Público de Arquitetura nº 90001/2025, com a classificação da empresa Architects Office SP Arquitetura Ltda. em primeiro lugar e a desclassificação da proponente recorrente por decisão devidamente motivada nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Monteiro Celestino**, Assessor, em 23/10/2025, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Mariana de Jesus Pereira**, Gerente de Departamento, em 23/10/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Matos de Carvalho**, Assessora, em 23/10/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Araújo Prado**, Analista, em 23/10/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Eugênio Dias Toffoli**, Usuário Externo, em 23/10/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1378835** e o código CRC **8E737CB6**.